Veto Nº 03/2025

PARECER Nº ___/2025

ASSUNTO: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 31/2025, referente ao Projeto de Lei nº 14/2025, de autoria do Vereador Alex Gomes de Oliveira.

RELATOR: Alex Gomes de Oliveira

EMENTA: Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal utilizar recursos próprios para a contratação de veículos visando garantir o transporte gratuito aos estudantes universitários que se deslocam de Maracás para Jequié-BA.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão, para análise e parecer, o **veto total aposto pelo Chefe do Poder Executivo** ao Autógrafo de Lei nº 31/2025. A proposição legislativa tem por objetivo autorizar o Município a destinar recursos próprios para o transporte gratuito de estudantes universitários residentes em Maracás que estudam em Jequié.

O veto foi fundamentado em supostos **vícios de iniciativa, ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro e interferência na competência administrativa do Executivo**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta Comissão, no uso de suas atribuições regimentais, **discorda do veto total**, pelos fundamentos jurídicos e constitucionais que passamos a expor:

1. Da Competência Legislativa

O Projeto de Lei em questão **não cria obrigação direta ao Poder Executivo**, mas sim **autoriza** o uso de recursos públicos para uma finalidade de evidente interesse social: garantir o acesso à educação superior. **Trata-se de norma autorizativa, e não impositiva**, o que afasta o argumento de vício de iniciativa.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente que **leis de iniciativa parlamentar são válidas quando tratam de normas gerais de interesse público ou autorizativas**, desde que não interfiram diretamente na estrutura da administração pública nem criem despesa obrigatória vinculante.

Neste sentido:

"As leis meramente autorizativas não configuram vício de iniciativa, uma vez que não impõem obrigação ao Executivo, respeitando, assim, a separação dos poderes." (STF – ADI 2.076/RS)

2. Da Previsão Orçamentária e Responsabilidade Fiscal

O projeto **não cria despesa compulsória nem fixa valores ou obrigações concretas**, sendo, portanto, **um instrumento de viabilidade política e social**, cabendo ao Executivo, no momento oportuno, realizar os estudos necessários para sua execução conforme a disponibilidade orçamentária.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), citada na justificativa do veto, **não veda autorizações legislativas**, mas exige que, **antes da execução de qualquer despesa**, haja previsão orçamentária e estimativa de impacto, o que será feito oportunamente pela Administração.

3. Do Interesse Público Evidente

O transporte gratuito para estudantes universitários **é uma demanda antiga e legítima da população de Maracás**, especialmente das famílias de baixa renda. A proposição visa **promover a igualdade de oportunidades e acesso ao ensino superior**, o que encontra respaldo constitucional no **art. 205 da Constituição Federal**, que trata da educação como direito de todos e dever do Estado.

Ao rejeitar essa iniciativa com base em argumentos puramente formais, o veto **ignora o princípio da dignidade da pessoa humana, da promoção do bem-estar social e do incentivo à educação**, todos pilares constitucionais.

4. Do Papel do Legislativo

Cabe ao Poder Legislativo **não apenas fiscalizar, mas também propor políticas públicas e autorizar o Executivo a adotá-las**. O projeto em análise **não obriga, mas autoriza**, e por isso **não invade a esfera exclusiva do Executivo**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão **manifesta-se pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 31/2025, por **não se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, por não criar despesa compulsória e por atender ao interesse público e educacional da população de Maracás**.

Assim, **opina-se pela manutenção da proposição original**, na forma aprovada por esta Casa Legislativa.

Maracás, 12 de Agosto de 2025.

Vereadora Noélia Souza Novaes
Presidente da Comissão

Vereador Renê Pires de Almeida
Secretário da Comissão

Vereador Alex Gomes de Oliveira
Relator da Comissão